



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 79 /2012-MP-EFC

12:04 20/06/2012 016015 REUA DE CONTAS DO EST. DO AM 0103201 0331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a transposição do quadro de pessoal da SEFAZ, nos termos da Lei 2.750 de 23 de setembro de 2.002 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências.

Com a leitura do art. 4º e do parágrafo único da Lei Estadual nº 2.750/02, observa-se que os servidores, na situação em que se encontravam, teriam seus cargos transformados, passando de concursados que ocuparam os cargos de nível médio, para cargos de nível superior sem a realização de concurso público.

Art. 4.º - Transformados os cargos de provimento efetivo de acordo com as especificações do parágrafo único deste artigo, a transposição dos servidores da SEFAZ, da atual situação funcional para a prevista no Plano instituído por esta Lei, far-se-á, na forma da equivalência estabelecida no Anexo III.

Parágrafo único - Ficam transformados:

I - em Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, os cargos de Auditor Tributário, Inspetor Fiscal, Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais;

II - em analista do Tesouro Estadual, os cargos de Auditor de Controle Interno, Consultor Fazendário, Técnico de Finanças Estaduais e de Técnico de Administração Fazendária;

III - em Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, os cargos de Agente de Arrecadação;

IV - em Técnico da Fazenda Estadual, cargos de Assistente de Administração de Tributos Estaduais, Técnico Auxiliar de Finanças Estaduais e de Assistente Fazendário;

V - em Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, os cargos de Auxiliar de Serviços Fazendários.

Sendo que o art. 3º da Lei Estadual 1.898/89 dispõe que para o provimento do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais será feito exclusivamente por concurso público, além da exigência da conclusão do curso superior, o que não poderia assim, o cargo de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais por nível médio ser transformado em Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais de nível superior sem o prévio concurso público específico de tal cargo.

Art. 3.º - O provimento do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais será feito exclusivamente por concurso público, na referência inicial da 3a. Classe, exigindo para inscrição neste, curso superior completo nas áreas de Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis.





Importa ressaltar que tal transposição de cargos está em desconforme com o preconizado no art. 37, II da Carta Política de 1988¹, uma vez que para tais importa em aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não poderia a referida Lei, validamente premiar com cargos públicos de nível superior os servidores titulares de cargos de nível médio, pois o concurso público é sempre específico para dado cargo, em determinada carreira e quem nele investiu não pode, posteriormente, sem novo concurso público, ter acesso a cargo de natureza diversa ou de carreira melhor retribuída.

Corroborando tal entendimento, colaciona-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal que demonstram, de forma clara, a inconstitucionalidade de situações semelhantes:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FORMA DE INVESTIDURA EM CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O parágrafo 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao reservar metade das vagas de cargos de nível superior, na carreira de policial civil, para provimento por progressão funcional, viola o princípio segundo o qual, “ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos” (inciso II do art. 37 da C.F.). Precedentes. Ação Direta julgada procedente, **declarando-se a inconstitucionalidade das expressões “reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio”,** contidas no §7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Procedência da ação.” (STF - ADI 960-5/DF: Rel. Min.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sydney Sanches, Julgamento: 6.2.2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)-
grifos não constates do original.

“Alegação de afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que dita lei autoriza, sem prévio concurso público, o ‘enquadramento’ de servidores públicos de nível médio para exercerem cargos públicos efetivos de nível superior. Não é possível acolher como em correspondência ao art. 37, II, da Constituição, o pretendido enquadramento dos Agentes Tributários Estaduais no mesmo cargo dos Fiscais de Renda. Configurada a passagem de um cargo a outro de nível diverso, sem concurso público, o que tem a jurisprudência da Corte como inviável” (ADI2.145-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 31.10.03) – grifos nossos.

“EMENTA:CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MEERCADORIAS EM TRÂNSITO:ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. I. – Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. II – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.” (ADI 1030, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 13.12.96) – grifos não constante do original.

Ademais, este posicionamento já se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula n. 685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas propõe que seja provida a representação sob análise para o feito de:

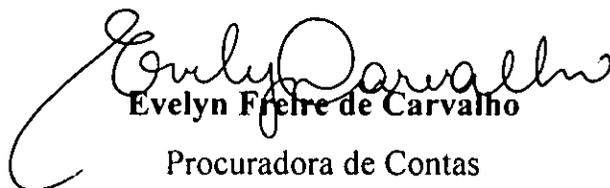
- a) emissão, pelo Pleno, de juízo incidental de inconstitucionalidade do art. 4º e seu parágrafo único da Lei n. 2.750/02 por incompatibilidade com



as normas do inciso II do artigo 37 da Constituição do Brasil e inciso II do artigo 109 da Carta Amazonense;

- b) deflagração de medidas concretas de criação/provimento de cargos de agentes para o quadro de pessoal da SEFAZ mediante realização de concurso público;
- c) ciência ao Procurador-geral de Justiça do Estado do Amazonas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 19 de junho de 2012.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas